



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA COM ATUAÇÃO NA ÁREA CÍVEL E DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

A Diretoria do Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com atuação na área cível – CONCIVEL, vem, perante Vossas Excelências, nos termos do Ato nº 032/2024, com alteração dada pelo Ato nº 06/2025, apresentar a pauta contendo as propostas de enunciados a serem deliberadas na reunião do CONCIVEL, agendada para o dia 21/03/2025:

Enunciado n. 01: Os enunciados do Concível destinam-se a orientar a atuação finalística do MPBA, visando à segurança jurídica e a efetivação dos princípios da unidade e da indivisibilidade institucional, respeitada a independência funcional de cada membro.

- **Proponente:** Marco Antonio Chaves da Silva
- **Área/natureza jurídica da proposta:** Principiológica
- **Justificativa:** Os princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público são fundamentais e devem, sim, servir como base para os enunciados do Conselho de Procuradores e Promotores de Justiça Cíveis - Concível, respeitada a independência funcional.

Princípio da Unidade: Este princípio significa que o Ministério Público é uma instituição única, mesmo que seja composto por diversos membros. Todos os procuradores e promotores atuam em nome da instituição, e não individualmente. Isso garante uma atuação coesa e uniforme.

Princípio da Indivisibilidade: Este princípio complementa o da unidade, indicando que os membros do Ministério Público podem ser substituídos uns pelos outros sem que haja prejuízo para a continuidade do trabalho. A atuação é vista como um todo indivisível, onde a substituição de um membro não afeta a integridade da instituição.



Princípio da independência funcional é fundamental para a atuação do Ministério Público, pois garante que cada membro possa formar seu próprio convencimento de acordo com a Constituição, a lei e sua consciência. Isso permite que promotores e procuradores atuem de forma autônoma, mesmo que suas opiniões possam divergir em relação ao conteúdo de um enunciado.

- **Legislação relevante:** Art. 127, § 1º da Constituição Federal; Art. 1º, § único da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993); Art. 1º, § 2º da Lei Orgânica do Ministério do Estado da Bahia (Lei Complementar nº 11/1996).

Enunciado n. 02: O Ministério Público, no exercício de sua função essencial à justiça, velará pela observância do dever de motivação racional das decisões judiciais, nos termos do artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, exigindo que toda decisão explicita, de forma pormenorizada, os fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso concreto. Será imperiosa a distinção minuciosa entre o caso em julgamento e os precedentes citados, ou, quando necessário, a superação fundamentada do entendimento anteriormente consolidado, de modo a garantir a coerência e integridade do sistema jurídico, prevenindo decisões arbitrárias e assegurando a previsibilidade e a legitimidade da prestação jurisdicional.

- **Proponente:** Isabella Bastos Emmerick
- **Área/natureza jurídica da proposta:** Processo Civil; Precedentes e motivação das decisões.
- **Hipótese fática ou jurídica que motivou a proposição do enunciado:** O sistema de precedentes é frágil e as Cortes Superiores não exercem devidamente o papel de controle e uniformidade no Poder Judiciário.
- **Justificativa:** O enunciado enfatiza a racionalidade da decisão, a necessidade de fundamentação específica e a distinção ou superação de entendimentos vinculantes como garantias essenciais ao devido processo



legal e à segurança jurídica, o que fortalece a cultura de precedentes no Brasil e reforça o papel do Ministério Público na promoção da uniformidade e estabilidade da jurisprudência.

- **Legislação relevante:** Código de Processo Civil
-

Enunciado n. 03: Na ação de curatela da pessoa com deficiência, o Ministério Público deverá zelar pela realização da audiência de entrevista do art. 751 do Código de Processo Civil, a fim de constatar a capacidade jurídica do curatelando. Se necessário, deverão ser disponibilizadas tecnologias assistivas adequadas à manifestação de vontade do curatelando, a exemplo de realização de audiência de entrevista por videoconferência em caso de impossibilidade de deslocamento do curatelando e da disponibilização de intérpretes.

- **Proponente:** Fernando Gaburri De Souza Lima
- **Área/natureza jurídica da proposta:** Direito civil; Direito processual civil; Direitos das pessoas com deficiência; Direitos humanos; Curatela: direito material e processual.
- **Hipótese fática ou jurídica que motivou a proposição do enunciado:** Atuação prática em processos de curatela como fiscal do ordenamento jurídico durante exercício de substituição.
- **Justificativa:** Conforme recente estudo apresentado pelo CNJ, as dispensas da audiência de entrevista tem ocorrido quando o laudo médico que acompanha a inicial menciona a impossibilidade de locomoção ou de comunicação do curatelando (BRASIL. Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência. 5. ed. Brasília: CNJ, 2023. p. 38.). Ressalte-se, contudo, que a impossibilidade de locomoção não interfere, necessariamente, no afastamento da presunção de capacidade da pessoa e, por conseguinte, com a decretação da curatela.



Nos termos do art. 4º, III, do Código Civil, a pessoa maior de idade será relativamente incapaz quando, por causa permanente ou transitória, não puder exprimir a sua vontade.

Neste caso, o § 1º do art. 751 do Código de Processo Civil prevê que “Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver”. Além desta possibilidade, a pandemia da Covid-19 trouxe à lume a possibilidade da realização de audiências por videoconferência, instrumento adequado à situação daqueles que, por alguma razão, não puderem deslocar-se até a sala de audiências.

O mesmo raciocínio deve ser utilizado em relação à impossibilidade de comunicação, que não se resume a língua falada ou escrita. Destarte, se a pessoa puder manifestar sua vontade de algum outro modo, como por gestos, desenhos, sons etc, não parecerá ser o caso de curatela.

Logo, mesmo em casos em que o laudo médico que instrui a inicial mencione fatores como a impossibilidade de locomoção ou de comunicação, é recomendável a realização de audiência de entrevista que, se eventualmente for dispensada pelo juízo, deverá ser exigida pelo Membro do Ministério Público, no caso em que atuar como fiscal do ordenamento jurídico.

- **Legislação relevante:** Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Constituição Federal; Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; Código Civil; Código de Processo Civil.

Enunciado n. 04: Admite-se a homologação de acordo de divórcio ou de reconhecimento e dissolução de união estável entre acordantes com filho incapaz, ainda que não haja disposição a respeito de alimentos, guarda e convivência, desde que as partes sejam esclarecidas acerca da possibilidade de, a qualquer tempo, adotarem medidas para tutela desses direitos.



- **Proponente:** Gervásio Lopes da Silva Júnior
 - **Área/natureza jurídica da proposta:** Família
 - **Justificativa:** Em que pese o quanto disposto nos arts. 731 e 732 do CPC, a extinção de vínculo matrimonial ou de união estável se trata de direito potestativo, cabendo aos acordantes, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade, bem como a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais e de homologação de acordos parciais, definirem o melhor momento para, se necessário, submeterem as questões atinentes aos seus filhos incapazes à apreciação judicial. Ademais, o fato de tais matérias não serem abordadas em acordo extrajudicial não implica renúncia aos correspondentes direitos, que, por serem indisponíveis, podem ser, posteriormente, objeto de tutela judicial.
 - **Legislação relevante:** Arts. 165, § 3º, 190, 731 e 732 do Código de Processo Civil. Art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
-

Enunciado n. 05: Não é cabível a realização de acordos de guarda para colocação de criança e adolescente em família substituta (art. 33, § 2º, ECA), utilizando-se de procedimentos autocompositivos pré-processuais do CEJUSC, ante a necessidade de instrução para a verificação do contexto de convivência familiar.

- **Proponente:** Gervásio Lopes da Silva Júnior
- **Área/natureza jurídica da proposta:** Família
- **Justificativa:** A concessão da guarda de criança ou adolescente a pessoa não integrante da sua família natural, em situações distintas da tutela e adoção, trata-se de medida excepcional que somente deverá ser adotada com a prévia comprovação de que atende ao melhor interesse do incapaz atinente ao caso que concretamente se analise, conforme se infere dos arts. 33, § 2º, e 101, inciso IX, do ECA. Por tal motivo, a providência em abordagem não dispensa instrução processual na qual se observem as providências previstas



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

no art. 28 do mesmo diploma legal, que são incompatíveis com o procedimento autocompositivo pré-processual do CEJUSC.

- **Legislação relevante:** Arts. 3º, 28, 33, § 2º, e 101, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 227 da Constituição Federal

Salvador, 14 de março de 2025.

Marco Antonio Chaves da Silva
Procurador de Justiça
Presidente do CONCIVEL

Márcio José Cordeiro Fahel
Coordenador do CEAF
Secretário Executivo do CONCIVEL